

Concurso público para a celebração de Acordo quadro de serviço móvel terrestre

Ata n.º 2 do Júri do concurso

ANCP
Julho de 2012

Ata n.º 2 do concurso público para a celebração de Acordo quadro de serviço móvel terrestre

Ata	3
Anexo I – Lista de erros e omissões.....	4
TMN – Telecomunicações Móveis Nacionais, S.A.....	4

Ata

No dia 17 de julho de dois mil e doze reuniu na Agência Nacional de Compras Públicas, E.P.E., o Júri do concurso para a celebração do "Acordo quadro de serviço móvel terrestre", aberto por anúncio publicado no Jornal Oficial da União Europeia, de 7 de junho de 2012, com o n.º 2012/S 107 - 178161 e no Diário da República, n.º 109, 2.ª série, de 5 de junho de 2012, estando presentes os membros: Isabel Ribeiro, Presidente, Tiago Leite, 1.º Vogal Efetivo e Nair Ataz, 1.º Vogal Suplente.

Da ordem de trabalhos constava, como ponto único, a apreciação da lista de erros e omissões apresentada nos termos do artigo 61.º do Código dos Contratos Públicos pelo candidato TMN – Telecomunicações Móveis Nacionais, S.A.

Após a referida apreciação foi elaborado pelo Júri, nos termos do n.º 5 do artigo 61.º do CCP, o documento que consta em anexo à presente ata e dela faz parte integrante. Assim, sendo publicitada nesta data a presente deliberação cessa também, nos termos do n.º 3 do mesmo artigo, a suspensão do prazo fixado para apresentação das propostas, as quais devem ser apresentadas até ao dia 25 de julho de 2012.

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão e lavrada a presente ata que, depois de lida e aprovada pelos presentes, vai ser por eles assinada.

Anexo I – Lista de erros e omissões

TMN – Telecomunicações Móveis Nacionais, S.A.

Lista de Erros e Omissões nº. 1

Data: 2012-07-13 17:36:44

1.1

TMN – Telecomunicações Móveis Nacionais, S.A. candidata no procedimento à margem identificado, vem, nos termos do artigo 61.º do Código dos Contratos Públicos (“CCP”) e do artigo 6.º do Programa de Concurso, apresentar a Lista de Erros e Omissões que detetou no Caderno de Encargos (de ora em diante “CE”), por considerar que os dados em falta são necessários para uma boa compreensão do mesmo.

a) do n.º 5 do art.22.º do CE: Erro nos termos do art. 61º, alínea c) do Código dos Contratos Públicos

Nesta alínea sobre a epígrafe “Requisitos e especificações da prestação de serviços” é consagrada a obrigação de discriminar nos planos de preços as chamadas de voz efetuadas e recebidas, mensagens enviadas e recebidas e transmissão de dados por zonas geográficas. Acresce sobre esta alínea o esclarecimento prestado à Vodafone que esta obrigação não é exigível apenas para o tráfego em roaming, mas antes é exigível para todo o tráfego.

Esta é uma exigência manifestamente ilegal. Senão vejamos:

A TMN nos termos do artigo 6.º n.º2 da Lei n.º 41/2004, está autorizada a tratar os dados de tráfego “necessários à faturação dos assinantes e ao pagamento de interligações”, designadamente, nome, morada, tipo de posto de telefone utilizado, unidades de conversação, dia e hora de início, tempo de conversação e número chamado. À luz desta norma, é pois legítima a disponibilização, pela TMN, aos clientes empresariais, dos dados que sejam essenciais para efeitos de faturação, não sendo *à contrário*, legítima a disponibilização de dados que não sejam necessários para tal efeito. Por sua vez o n.º 2 do artigo 8.º da Lei n.º 41/2004, prevê que “As empresas que oferecem redes e ou serviços de comunicações electrónicas acessíveis ao público devem conciliar os direitos dos assinantes que recebem faturas detalhadas com o direito à privacidade dos utilizadores autores das chamadas e dos assinantes chamados...”. Ora, infere-se claramente deste dispositivo legal que os prestadores de serviços de telecomunicações, têm um especial dever de proteção da privacidade dos utilizadores, que não pode ser descurado pelo simples facto de não terem uma relação contratual direta com os mesmos.

Consequentemente solicita-se que seja aditada a cláusula com o seguinte teor: “Esta obrigação é apenas exigida para o tráfego realizado em roaming”.

R1.1: Pese embora o fato da questão levantada não configurar qualquer erro ou omissão nos termos do n.º 1 do artigo 61.º do Código dos Contratos Públicos (CCP), mas sim um pedido de esclarecimento às peças do procedimento, cujo prazo terminou em 21 de junho de 2012, informa-se que, a alínea a) do n.º 5 do artigo 22.º do Caderno de Encargos (CE) obriga a que sejam discriminados nos planos de preços propostos as chamadas de voz efetuadas e recebidas, mensagens enviadas e recebidas e transmissão de dados por zonas geográficas, sendo que se pretende uma discriminação em termos de valor monetário e não a identificação de quaisquer outros dados tal como sugerido pelo interessado.

1.2

g) n.º 5 do art. 22.º do CE: Erro nos termos do art. 61º, alínea a) do Código dos Contratos Públicos

Nesta alínea sobre a epígrafe “Requisitos e especificações da prestação de serviços” é consagrada a obrigação de garantir a possibilidade de barramento de chamadas, sem qualquer custo a todos

os cartões ativos para os quais tenha sido solicitado disponibilização de equipamentos terminais e alternativamente a um máximo de 30% da totalidade dos cartões para os quais não tenha sido solicitado equipamento. Certamente por lapso as alíneas estão trocadas e acresce ainda assim que no caso em que aos números ativos definidos pela entidade adquirente fosse permitido barrar todas as chamadas, mesmo sem cedência de equipamento, estar-se-ia a prestar um serviço sem qualquer remuneração associada.

Nesta circunstância solicita-se a alteração da redação para: "a) a um máximo de 30% dos cartões definidos pela entidade adquirente no caso em que esta tenha solicitado a disponibilização de equipamentos terminais, sendo neste caso aplicável o consumo mínimo definido a) e B) do n.º 3 do artº 8 do PC."

R1.2: Pese embora o fato da questão levantada não configurar qualquer erro ou omissão nos termos do n.º 1 do artigo 61.º do CCP, mas sim um pedido de esclarecimento às peças do procedimento, cujo prazo terminou em 21 de junho de 2012, informa-se que, a alínea g) do n.º 5 do artigo 22.º do CE define os termos e condições em que pode ser solicitado pelas entidades adquirentes, nas aquisições ao abrigo do acordo quadro, o serviço de barramento de chamadas. Determina a referida alínea que o serviço de barramento de chamadas deverá ser disponibilizado, sem qualquer custo, a todos os números ativos definidos pelas entidades adquirentes, no caso em que tenha sido solicitado para os mesmos números a disponibilização de equipamentos terminais, e até um máximo de 30% da totalidade dos números ativos, no caso em que não tenha sido solicitado para os mesmos números a disponibilização de equipamentos terminais.

1.3

i) de b), n.º 1 do art. 19º do CE: Erro nos termos do art. 61º, alínea a) do Código dos Contratos Públicos

No Anexo II - Retificação ao caderno de encargos: "Artigo 19º, nº1, alínea b), subalínea i) – o Júri prestou o seguinte esclarecimento: onde se lê "Faturação ao segundo a partir do 1º segundo", deve ler-se "Faturação ao segundo entre o 1º e o 30º segundo".

Tendo em conta que na alínea e) n.º 5 do art. 22º se define que a taxação é ao segundo a partir do 30º segundo e dada a nova redação do art. 19º na prática significa que desde o momento inicial a faturação é ao segundo após o primeiro segundo senão vejamos: No caso em que a entidade valorizar a "Faturação ao segundo entre o 1º e o 30º segundo" valorizará na medida de 1+1 já que não faz sentido valorizar em 1+2 ou 3 até ao 30º segundo. Na prática resultará na redação original de 1+1 segundo; no caso em que a entidade não valorizar este subfactor aplicar-se-á a regra de 30+1 segundos.

Assim solicita-se a alteração da redação do art 19º e atentos à posição da Anacom a supressão na alínea i de b) do n.º 1 do art. 19º.

R1.3: Pese embora o fato da questão levantada não configurar qualquer erro ou omissão nos termos do n.º 1 do artigo 61.º do CCP, mas sim um pedido de esclarecimento às peças do procedimento, cujo prazo terminou em 21 de junho de 2012, informa-se que, de acordo com a alínea e) do n.º 5 do artigo 22.º do CE a faturação é taxada ao segundo a partir do 30.º segundo. No entanto, nas aquisições ao abrigo do acordo quadro (cfr. artigo 19.º do caderno de encargos), e na opção de adoção do critério da proposta economicamente mais vantajosa, de referir que a adjudicação poderá ainda ser efetuada através da adoção do critério do mais baixo preço, podem as entidades adquirentes, entre outros, ponderar o subfactor "faturação ao segundo entre o 1.º e o 30.º segundo" que na atual redação permite que sejam valorizadas propostas que apresentem, por exemplo, faturação ao segundo a partir do 15.º segundo ou do 20.º, em vez de permitir a valorização da proposta que apresente apenas a faturação ao segundo a partir do 1.º segundo.